

A. I. N° - 110419.0012/14-0
AUTUADO - GUTEMBERG DIAS - ME
AUTUANTE - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.04.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033/02-15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não elididas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 18/08/2014, sob acusação do cometimento da seguinte infração:

01 – 17.03.16 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.246,45, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a março, junho a dezembro de 2013, conforme demonstrativos e documentos às fls.08 a 72.

O sujeito passivo em sua defesa à fl.79 impugnou o auto de infração com base na alegação de que em 08/06/2011 solicitou a cessação de uso do equipamento fiscal ECF e a desativação das máquinas dos cartões de crédito da filial autuada, tendo verificado posteriormente que "*cometeu um engano ao desativar os cartões da matriz, ficando operando com os cartões da filial, achando por se tratar de filial poderia não dar problema não foi por má fé e que o ICMS foi recolhido junto ao Simples Nacional conforme consta das declarações mensais feitas mês a mês pela matriz*". Juntou como elemento de prova o pedido de cessação de uso do equipamento fiscal ECF (docs.fl.82 a 83).

Na informação fiscal às fls.86 e 87, a autuante analisando a defesa e os documento apresentado, informou que fica constatada a alegação do autuado quanto ao pedido de cessação do ECF. Quanto ao débito apurado, aduz que se baseou nos valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito, conforme relatórios constantes no CD (Relatórios TEF por Operação, TEF diário, TEF mensal), anexo ao Auto de infração (fl. 73), sem que houvesse a emissão de cupom fiscal ou nota fiscal correspondente, conforme confrontado com os documentos fiscais emitidos nos exercícios fiscalizados. Com base nisso, e à luz do documento apresentado, ressalta que fica evidenciado que os valores informados referem-se a operações realizadas pelo estabelecimento autuado, não de sua Matriz, que não foi objeto de fiscalização oriunda da Ordem de Serviço nº 505116/14. Conclui pela procedência do referido Auto de Infração.

VOTO

A empresa acima foi autuada pela omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou débito, nos exercícios de 2012 e 2013, em valor inferior ao informado pela instituição financeira e administradora de cartões, implicando em não recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme demonstrado nos Anexos 1, 2 e 3 (fls. 08 a 21).

Portanto, trata-se de Auto de Infração relativo à constatação infração relativa à exigência do ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição e administradora de cartões, sendo exigido o imposto em função da falta de recolhimento de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

Ou seja, a exigência fiscal diz respeito ao ICMS sobre a omissão de saída de mercadorias, por presunção legal, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões.

O débito lançado na infração acima citadas foi apurado com base nas planilhas eletrônicas constantes nos Anexos 1, 2 e 3 (fls. 08 a 21), cuja receita normal está relacionada, mês a mês, enquanto que as operações com cartão de crédito/débito foram informadas pelas administradoras de cartão de crédito através do Relatório TEF por operação.

Ressalto que a autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processos que apura débito com base nas informações das administradoras de cartões de crédito/débito, faz-se necessário a entrega ao autuado do Relatório Diário por Operações (TEF). Neste processo, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos, fls. 74 e 75, o autuado recebeu cópia dos Relatórios TEF Diários por Operações, e em sua manifestação, não apresentou nenhum demonstrativo no sentido de que os valores constantes no TEF Diário foi submetido a tributação.

Quanto a alegação defensiva, examinando os documentos apresentados na defesa, constato que realmente houve a cessão do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Contudo, elidir a autuação, ou seja, a presunção legal de omissão de saídas decorrente da diferença entre as informações das administradoras financeiras para as vendas declaradas na escrita fiscal do estabelecimento matriz, conforme alegado, bastaria que fosse apresentada a comprovação de que o imposto foi recolhimento no estabelecimento matriz, comprovação essa, que deveria ter sido

feita pelo confronto entre os valores dos TEF Diários para os valores constantes no ECF e/ou notas fiscais emitidas.

Ante o exposto, considero subsistente a infração de que cuida este processo, tendo em vista a legalidade no ato de lançamento pela autuante, bem como pela comprovada entrega dos documentos e demonstrativos que embasam as infrações, não havendo, assim, qualquer vício nos demonstrativos que instruem a autuação, cujas razões defensivas não foram capazes de elidir os valores lançados no auto de infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110419.012/14-0, lavrado contra **GUTEMBERG DIAS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.246,45**, acrescido da multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR